

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre incentivo fiscal na concessão de bolsas de estudo, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem ao ensino privado de 1º, 2º e grau superior, poderão deduzir, para fins de determinação do imposto de renda devido, valor equivalente à receita que deixou de ser auferida, proveniente da concessão de bolsa de estudo a aluno carente, registrado junto ao Ministério da Educação.

§ 1º O incentivo vigorará por cinco anos, a contar do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

§ 2º É vedada a adoção do incentivo nos casos de parentesco, até o terceiro grau ou afim, dependência ou ligação entre o bolsista e os sócios, administradores ou titulares do estabelecimento de ensino.

§ 3º Para o gozo da benefício tributário, as pessoas

jurídicas manterão controle em separado das bolsas concedidas.

Art. 2º A dedução estabelecida no artigo anterior não poderá ultrapassar 20% do total das despesas dedutíveis na apuração do imposto e o incentivo está limitado a 4% daquele.

Art. 3º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 dias.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de propiciar o adequado desenvolvimento dos indivíduos, independente de suas condições econômicas, impõe ação objetiva do governo, redistribuindo recursos e oportunidades.

Por outro lado, a urgência de acolher os mais necessitados, especialmente do saber, ferramenta indispensável ao crescimento, determina a adoção de instrumentos fiscais, buscando a parceria de empresas privadas que apresentem áreas ociosas.

A conjugação de variáveis voltadas para o ensino, o aperfeiçoamento individual e o desenvolvimento econômico sustentam a proposição em tela que, pela oportunidade e justeza de seu propósito, por certo contará com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado ALMIR MOURA